O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: UMA HISTÓRIA DE LUTAS E CONQUISTAS

MARCOS DE ALMEIDA HENRIQUES

RESUMO

Esse artigo procura trazer informações a respeito do trabalho análogo à escravidão. A disciplina de História pode ajudar os alunos que cursam o Ensino Médio e estão entrando para o mercado de trabalho a conhecer um pouco mais sobre seus direitos. No ano em que a Chacina do Unaí completa 18 anos, o número de pessoas resgatadas de locais de trabalho com condições análogas à escravidão no território brasileiro até o mês de junho, é de aproximadamente 500, e pode-se somar a esse número mais 1937 vidas, correspondente aos resgates do ano anterior, 2021. Casos como a chacina que ceifou as vidas daqueles que atuavam na fiscalização demonstram que a impunidade é ainda a maior aliada do empregador que se transforma em criminoso e nem sempre termina no banco dos réus. As cartas de venda de escravos são, seguramente, o documento notarial em que mais frequentemente se detectam escravizados. A sua recolha sistemática permite, sem dúvida, traçar tendências no tempo da escravatura, obtendo uma descrição humana muito completa do grupo com base na etnia, proveniência geográfica, sexo, idade e estado de saúde, bem como penetrar precisamente na análise da sociologia dos proprietários e as funções socioeconômicas atribuídas ao escravo.

Palavras-chave: Ensino Médio; História; Sociologia.

INTRODUÇÃO

, o Ministério do Trabalho (MPT) do governo brasileiro estima o número de trabalhadores em condições análogas à escravidão em cerca de 20.000 e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima o total mundial em 12,3 milhões.

Pará (PA), que lidera o ranking com 30% de todos os resgates, seguido pelo estado de Mato Grosso (MT) com 10,22%; Maranhão (MA) com 8,30%; Minas Gerais (MG) com 7,40%, Tocantins com 7,10% e Goiás (GO) com 6,04% do total dos resgates, congregando os seis estados que mais escravizam os trabalhadores no Brasil.

Os números, como vemos, são bem diferentes. Isso se deve tanto às diferentes metodologias de pesquisa adotadas, quanto à própria definição de trabalho escravo utilizada por essas instituições. E ainda, apesar dos números bem inferiores, a Organização Internacional do Trabalho reconhece o Brasil como referência no combate à escravidão contemporânea por ter adotado uma definição ampla do que se chama de escravidão.

A definição de trabalho forçado da OIT contém dois elementos básicos: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele realizado contra a vontade. De acordo com a legislação vigente no Brasil, existem elementos que caracterizam o trabalho escravo: sujeitá-los a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, sujeitá-los a condições degradantes de trabalho ou restringir de alguma forma a mobilidade de dois trabalhadores por divisão.

Essa definição, portanto, vem sendo questionada pelo Congresso Nacional desde dezembro de 2014. Vital do Rego (PMDB-PB), relator da reforma do Código Penal da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, acatou as emendas que modificam o conceito de trabalho escravo, ou que reduza a possibilidade de punição para quem se utiliza dessa forma de exploração do trabalho.

Uma proposta de regulamentação dessa nova legislação, aprovada por comissão especial, foi elaborada pelo senador Romero Jucá (PMDB-RR) e prevê a exclusão de "condições degradantes de trabalho" e "jornadas exaustivas" como elementos característicos do trabalho escravo.

Seja na definição atual, modificada ou não, destaca-se um significativo elemento de continuidade, naquele que diz respeito à época em que a escravidão era considerada legal, ou ainda, durante os quatro e poucos séculos que abrangeram os períodos colonial e imperial da história brasileira, por volta de 1888, quando a escravidão foi finalmente abolida às vésperas da proclamação da República, esse elemento é a escravidão por divisão.

Desde então, foi vencido pela escravidão entre índios e negros em decorrência da guerra justa, assim como em decorrência da comutação da pena de morte. Mas, mesmo sendo considerada ilegal, a escravidão por divisa ainda persiste. Além disso, tanto na modernidade quanto na contemporaneidade, senhores, empregadores ou seus representantes rompem contratos de trabalho por tempo indeterminado por meio de vários

subterfúgios.

TEMPOS MODERNOS

Nos tempos modernos, a justificativa do serviço por dívidas era interpretada como consequência de “extrema necessidade”, considerada por motivo, doença ou quebra de laços comunais, após a conquista europeia, que impedia a sobrevivência do povo. Ela assume, portanto, a alienação da liberdade, na medida em que a compra da liberdade de uma pessoa foi justificada por motivos de caridade: salvar a vida de pessoas carentes, consideradas essas muito superiores à sua liberdade. Além disso, assume o valor justo do contrato: o serviço de dividendos deve assumir a forma de contrato a termo.

Discussões sobre as circunstâncias em que uma pessoa poderia vender sua liberdade, ou a de seu filho menor, mobilizam teólogos e juristas desde os primeiros anos da colonização do Brasil e da América, devido aos inúmeros casos de índios que entregaram seus habitantes em escravidão.

Essa discussão, motivada pelas circunstâncias históricas mais prevalentes da colonização, refletiu-se posteriormente na Europa, especialmente nas universidades ibéricas.

Em Salamanca, o teólogo dominicano Domingo de Soto (1494-1560) afirmava que a modalidade de serviço por divino implicava algumas nuances importantes não de apego ao senhor, pois as bênçãos do escravo não eram suas por direito, mas apenas como resultado de seu trabalho.

A venda de si mesmo em situação de extrema necessidade gerou uma forma de contrato temporário que supõe a manutenção da personalidade jurídica dos dois contratantes. Usando um nome diferente (famulus), buscava justamente marcar uma diferença em relação ao servus ou mancipium, ou seja, como o escravo desprovido de plena personalidade jurídica e, portanto, do poder de contratar.

Em Évora, o teólogo jesuíta Luís de Molina (1535-1600) dizia que nós vos fornecíamos " alugamos os sus serviços a troco de um salário, e este vencimento não confere ao contraente nem direito de propriedade, mas apenas o direito de dar trabalho", que é objeto do contrato.

Para Molina, o vendido como escravo, deveria ter mais de vinte anos, ter pleno consentimento em dois termos da transação e participar por menos parte do preço de alienação. As definições legais desses teólogos se baseiam, então, em uma política indigenista que dá continuidade a esses debates na América e que busca enquadrar juridicamente as situações que eles geram.

A partir dessas definições modernas, podemos identificar outro elemento de continuidade, mais sutil, problemático e ao mesmo tempo perturbador, desta vez entre trabalho moderno e trabalho assalariado.

De acordo com a lei em vigor no Brasil desde 2003, existe "condição análoga à de escravo" quando uma pessoa é restringida "sua locomoção em razão de um salário contratado com o empregador ou preposto". Agora, temos que considerar que um trabalhador livre e assalariado utiliza seus serviços ou sua força de trabalho como um recurso por falta de meios para satisfazer suas necessidades pessoais e familiares, a diferença entre trabalho assalariado livre e escravo é essencialmente reduzida, em segundo lugar, denominamos a lei, à liberdade de circulação, uma vez que o contrato que estabelece a troca de trabalho por salário constitui, também este, em si, uma divisão.

Portanto, a referida lei contém uma gradação que não é explícita, nem ordenada, nem conclusiva: do trabalho forçado às condições degradantes, à jornada exaustiva e à restrição de movimentos.

Todas essas formas constituem “condições análogas à escravidão”. Sem eles, entende-se que o trabalhador é livre. Porém, neste último caso, continuaria a ser uma divisão que vincula as partes: o trabalhador para o empregador deveria ter um salário pela frente. O empregador para o trabalhador foi escolhido antes. O trabalhador livre é aquele que presta antes de receber seu salário, ou que obrigue seu empregador a cumprir o valor do contrato, ou aquele que recebeu seu salário antes presta o trabalho previsto no contrato, mas não fica impedido de deslocar-se, ainda que seja obrigado a cumprir a quantia contratada.

Em resumo: do ponto de vista da divisão que é a base do contrato e que vincula as partes, a caracterização da escravidão pela dívida nos tempos modernos só pode ser afastada, na contemporaneidade, quando há liberdade de movimento, após a remoção da divisão. A diferença substancial entre os ameríndios da época colonial e o trabalhador contemporâneo residiria, portanto, na liberdade de locomoção, e não nas grandes ou extremas necessidades que o obrigam a contratar um caminhão de trabalho por salário. Outros direitos sociais, como sabemos, não são universais.

OS TRABALHADORES BRASILEIROS E AS LEIS QUE OS PROTEGEM DO TRABALHO ANÁLOGO DE ESCRAVIDÃO

É importante destacar que o descumprimento das leis trabalhistas pode acarretar em penalidades para a empresa, como

multas e ações trabalhistas. Por isso, é fundamental que as empresas de vinho estejam sempre atualizadas e em conformidade com as normas trabalhistas.

As formas contemporâneas de trabalho análogas à escravidão, coerção e disciplina são obtidas por meio dos dividendos contratados pelos trabalhadores, das despesas de transporte para locais de trabalho distantes ou de qualquer adiantamento que lhes seja concedido, mesmo em serviço do empregador, onde são adquiridos utensílios de trabalho e alimentação.

Estas formas de divisão contraídas com intermediários e empregadores complementam-se com a quebra de vínculos que o trabalhador tem com o seu local de origem, com a sua família, com os seus amigos, ou que acentuam excessivamente a sua vulnerabilidade.

O Brasil é reconhecido internacionalmente por suas políticas públicas inovadoras de combate ao trabalho escravo. O país possui legislação penal avançada que tipifica o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo em quatro hipóteses distintas (art. 149 do Código Penal) e possui uma série de políticas públicas de prevenção e repressão ao trabalho escravo. Juntamente com os mecanismos de controle e capacitação dos atores encarregados de combater o trabalho escravo, essas leis e políticas contribuíram para a libertação de mais de 50.000 trabalhadores entre 1996-20141.

Porém, uma série de ameaças e contratempos colocam em risco todo o trabalho que está por vir. As políticas de combate ao trabalho escravo vêm sofrendo com a escassez de recursos e intensos ataques de setores empresariais e até de segmentos do Congresso Nacional e do governo, que têm interesses econômicos e políticos na exploração odiosa dos trabalhadores.

É fato que o Brasil tem sido negligente na efetiva prestação de contas do autores de trabalho escravo, e prova disso é a recente abertura de processo na Justiça

Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que a responsabilidade pela omissão no punir os responsáveis pelo trabalho escravo. Mas, ao lado dessa deficiência histórica de prestação de contas, o Brasil corre o risco de retroceder nas leis e políticas que protegem os trabalhadores contra piores formas de violação de seus direitos trabalhistas.

O Brasil ainda tem cerca de 155 mil pessoas em situação de escravidão. O perfil desse tipo de violação grave de direitos humanos tem sofrido mudanças nos últimos anos, com casos cada vez mais flagrante e mais frequente nos grandes centros urbanos, principalmente nos setores têxtil, de confecções e agropecuárias.

Denúncias recentes de trabalho escravo têm gerado verdadeiros “casos de grande repercussão”, com grande impacto na sociedade. Um exemplo foi o flagrante trabalho escravo nas oficinas terceirizadas pela empresa Zara, do grupo espanhol Inditex. Zara foi condenada em tribunal em primeira instância por não monitorar sua cadeia de suprimentos.

Outros casos vêm envolvendo grandes projetos de infraestrutura, como no caso do flagrante de trabalho escravo em a construção do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, que havia sido adjudicado a iniciativa privada em um pacote de privatizações do governo federal.

Condições degradantes de trabalho também se tornaram predominantes em projetos de infraestrutura em locais mais distantes, como é o caso da Usina Santo Antônio/Jirau, em Rondônia, região norte do país. A situação condições precárias de moradia e jornadas opressivas de trabalho eclodiram em revoltas operárias, que chamaram a atenção para suas condições de trabalho por meio da depredação do canteiro de obras.

Fluxos migratórios recentes de trabalhadores em busca de melhores condições de vida no Brasil. Eles têm feito dessa classe de trabalhadores um grupo particularmente vulnerável.

Entre 2010 e 2014 o Brasil recebeu, segundo a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), cerca de 50.392 haitianos, 37.331 bolivianos e 19.748 africanos de várias nacionalidades, contando apenas os que tinham vínculo empregatício formal neste período. Desses trabalhadores, os de nacionalidade boliviana, pois são eles os que mais têm sido alvo da prática do trabalho escravo devido às ligações informais que facilitam o uso de sua mão de obra nas oficinas têxteis da periferia dos centros cidades como São Paulo, mas já há relatos de trabalho escravo haitiano e trabalhadores de outras nacionalidades.

Embora nos últimos anos o Brasil tenha promovido alguns avanços, como a aprovação de uma emenda na Constituição (Emenda Constitucional nº 81/2014) que autoriza a desapropriação de bens onde foi constatado trabalho escravo, muitas ameaças colocam em risco o arcabouço legal vigente.

Primeiramente, a referida alteração não foi regulamentada desde sua aprovação em 2014, impedindo-a de produzir os devidos efeitos jurídicos. Além disso, a escassez de recursos para operações de controle compromete seriamente a eficácia da política pública.

A caracterização do trabalho escravo no Brasil difere de outros países porque abrange situações que vão além da concepção mais tradicional de trabalho forçado. No Artigo 149 do Código Penal brasileira enumera quatro situações em que o trabalhador

será submetido à condição análoga à esvravidão: (I) trabalho forçado, (II) jornada exaustiva, (III) condições degradantes de trabalho e (IV) servidão por dívida.

Grupos que atuam no Congresso Nacional têm atuado fortemente para alterar o conceito de "trabalho escravo" do Art. 149 do Código Penal a fim de excluir (I) condições degradantes e (II) dia exaustivo (Projeto de Lei 432/2013)10. Essa proposta de mudança vai contra o entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que vê a definição de trabalho escravo brasileiro como bom e adequado às formas contemporâneas de escravidão.

Em abril de 2016, o escritório da Organização das Nações Unidas no Brasil publicou Nota Técnica em que se defende a manutenção do atual conceito de trabalho escravo. Em junho do mesmo ano, o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos declarou, em um relatório sobre sua visita feita ao Brasil em dezembro de 2015, preocupação com as tentativas de enfraquecer as proteções trabalhistas pelas quais o Brasil é reconhecido internacionalmente.

LAVOURA CAFEEIRA X TRABALHO ESCRAVO

No contexto do trabalho no meio rural brasileiro, chama atenção para a situação preocupante dos trabalhadores rurais nas lavouras de café da região sudeste do Brasil, especialmente no sul do estado de Minas Gerais.

A indústria cafeeira tem desempenhado um papel importante no desenvolvimento do modelo econômico do agronegócio brasileiro. Os números do setor são estratosféricos, ao mesmo tempo que muitas vezes superam seus próprios recordes, conferindo ao país o status de detentor do maior parque cafeeiro do planeta, primeira colocada em produção e uma das maiores exportadoras de café do mundo.

A região sul de Minas Gerais é a maior produtora de café do Brasil e uma das maiores do mundo, com fama internacional por produzir cafés especiais de forma sustentável do ponto de vista ambiental, social e trabalhista, certificados por organizações e empresas certificadoras de reconhecimento mundial. É responsável por cerca de 25% da produção nacional.

Por outro lado, a região sul de Minas Gerais também apresenta o maior número de casos de trabalho análogo ao de escravo entre as fazendas de café do Brasil, mesmo nas fazendas de produção de cafés certificados e premiados por produzirem os chamados "cafés sustentáveis". Entre os meses de junho 2015 e agosto de 2016 centenas de trabalhadores foram resgatados na região em condições de trabalho análogo ao escravo, especialmente nos municípios de Carmo de Minas, Machado, Campanha, São Sebastião da Bela Vista, Poço Fundo, Conceição de Aparecida, Ibiraci, Nova Resende, Jesuania, Nepomuceno, Divisa Nova, Carmo da Cachoeira, Perdões, São Gonçalo do Sapucaí, entre outros.

Entre os meses de maio e agosto de 2016, trabalhadores foram resgatados em mais de 10 (dez) cafezais da região, além de outros casos em fazendas onde há prática de trabalho análogo ao de escravo, condições degradantes, descontos abusivos nos salários dos trabalhadores, a retenção de documentos, entre outros fatores previstos na Instrução Normativa nº 91 do MTE e artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

O caso dos cafezais ilustra as barreiras para a adoção de uma verdadeira agenda do trabalho decente no Brasil, pois além da mais grave violação, a sujeição à condição análogo ao da escravidão, o trabalhador rural enfrenta uma série de outras violações de seus direitos trabalhistas, que incluem: (I) a falta de formalização dos contratos de trabalho, (II) a falta de investimento em saúde e segurança, (III) fraude generalizada nas formas de pagamento de salários, medições de produção e direitos trabalhistas, (IV) o não fornecimento de equipamentos de proteção, o que gera altos índices de acidentes de trabalho, (V) as precárias condições de casas dos trabalhadores nas fazendas de café da região, (VI) a falta de garantias de condições mínimas de higiene nas frentes de trabalho nas lavouras de café, (VII) a falta de aceitação de atestado médico, afastamento do trabalhador do trabalho por determinado número de dias por doença, (VIII) não pagamento do descanso semanal

pagos, e (IX) a prática de tráfico de pessoas e manipulação de trabalhadores, que neste caso, vêm principalmente do norte e do vale do Jequitinhonha do estado de Minas Gerais e dos estados do Nordeste do país, principalmente da Bahia.

Nos casos de trabalho degradante e análogo ao escravo, as principais violações de direitos encontrados são os seguintes:

A. Contrabando e tráfico de pessoas: os trabalhadores são recrutados ilegalmente (sem contrato de intermediação) pelo "gato" (manipulador do trabalho), que na grande maioria das vezes, ele recebe vantagens financeiras dos proprietários de terras. Estas vantagens são deduzidas dos salários de produção dos próprios trabalhadores manipulados ou como uma porcentagem da produção diária de cada trabalhador, o que pode caracterizar escravidão por dívida.

B. Retenção de documentos pessoais: especialmente Carteira de Trabalho, docu-

mento obrigatório para a formalização do contrato de trabalho.

C. Descontos ilegais em salários: para custos como alimentação, equipamentos de proteção, ferramentas de trabalho, tickets, combustível para pequenas colheitadeiras laptops;

D. Jornada de trabalho avassaladora: em que os trabalhadores são obrigados a trabalhar por mais de 12 horas diárias, sem intervalo para alimentação e repouso previsto em lei;

E. Condições degradantes: Ausência de água potável, abrigo para alimentos e mau tempo, além da falta de banheiros nas lavouras de café, que obriga os trabalhadores a alimentar e fazer suas necessidades na mesma plantação onde trabalham, sem nenhum tipo de higiene e privacidade;

F. Servidão por dívida: em que os trabalhadores são forçados a contrair dívidas com despesas com alimentação, compra de utensílios de cozinha e outros itens, em lojas determinadas pelo empregador, além das dívidas contraídas com pequenas máquinas agrícolas (colheitadeiras e sopradores portáteis) e combustível para ditas máquinas.

G. Condições desumanas de moradia: para trabalhadores que moram nas fazendas durante a colheita ou permanentemente (para outros trabalhos), os alojamentos são muitas vezes constituídos por casas abandonadas sem as condições mínimas de higiene e segurança, em camas improvisadas, muitas vezes dormindo no chão, sem lugar para guardar seus pertences pessoais, cozinhar em cozinhas portáteis extremamente precário dentro dos quartos onde dormem os trabalhadores, sem armários para guardar alimentos, que ficam guardados no chão, dentro de caixas papel geralmente localizado no chão; com várias botijões de gás de cozinha dentro dos quartos das acomodações, podendo causar acidentes fatais dos trabalhadores por explosão ou incêndio.

Uma violação particularmente relevante no contexto do trabalho em fazendas de café é a fraude na forma de pagamento da produção e na medição durante a safra.

Primeiro, ao invés de acertar um valor justo antes do início da safra, os empregadores apenas definem o preço da medida após um determinado número de dias, para saber o ritmo de produção de cada trabalhador. Se for verificado que os trabalhadores têm alta produtividade, o pagamento da "medida" será muito inferior ao valor proposto e esperado pelos trabalhadores, para limitar os salários. Em segundo lugar, é comum que a produção seja contabilizada sem a trabalhador a participar do processo e, nessa circunstância, os trabalhadores costumam reclamar que o a medição é feita de forma desonesta. As medições são feitas em latões e caixas reguladas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM) e confirmado pelo PN - 60/TST, em volume de 60 (sessenta) litros de café. Porém, na prática as medidas são preenchidas com até 80 (oitenta) litros pelo funcionário responsável pela medição. Assim, o trabalhador passa a ser fraudado em até um terço do valor que deveria ganhar pela produção diária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As declarações de direitos têm dupla função histórico-política: são emancipatórias, contribuem para a luta por melhores condições de vida da população e integram os processos de sujeição da nova vida ao poder soberano. Os direitos fundamentais, utilizados nesta segunda função, são normas simbólicas que surgem não para modificar a realidade social, pelo contrário, pretende-se intensificar as lutas pela dignidade e conformar o sujeito à vida de exclusão. O texto constitucional inclusivo é contrário à realidade, excludente e sem a adoção de medidas para iniciar um processo que se torne realidade, inviabilizando os compromissos da Constituição para a construção de uma sociedade menos desigual.

A disciplina de História pode contribuir significativamente para que alunos conheçam seus direitos se estudarem um pouco mais a respeito do trabalho análogo à escravidão, bem como a cultura brasileira está cercada por pensamentos ligados à escravidão de índios e negros.

O estudo da situação dos trabalhadores escravos no Brasil revela uma vida inserida em uma rede sistemática de proteção de "vidas que podem ser mortas", vidas nuas, nas quais expressão simbólica de dois direitos fundamentais que não lhes pertencem, porque estão excluídos da jurisdição humana. A produção de normas simbólicas surge, então, como mais um mecanismo de controle sobre a vida, do ponto de vista biopolítico, e contribui para a manutenção do status quo contra a reprodução da desigualdade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATINGA, Georgiana Luna, SARAIVA, Luiz Alex Silva e PINTO, Marcelo de Rezende. Representações do trabalho escravo na contemporaneidade: Disputas Semânticas, Memórias e silenciamentos. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-2311.286.100655. Acesso em: 20 mar.2023.

CALCINI, Ricardo e MORAES, Leandro Bocchi de. Os casos de trabalho análogo à escravidão em vinícolas brasileiras. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/pratica-trabalhista-casos-tra-

balho-analogo-escravidao-vinicolas-brasileiras#_ftnref. Acesso em 30 mar.2023.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Estudos Avançados [online]. 2000, v. 14, n. 38 [Acessado 18 setembro 2022], pp. 51-65. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000100004. Acesso em 23 mar.2023.

DE SOUZA, E. Ângela; JÚNIOR, A. T. Trabalho análogo a escravo no Brasil em tempos de direitos em transe. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551. Acesso em: 28 mar. 2023.

FILHO, W. R. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: Crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/213. Acesso em: 29 mar.2023.

GOMES, A. de C. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. História Oral, [S. l.], v. 11, n. 1-2, 2011. DOI: 10.51880/ho.v11i1-2.148. Disponível em: https://www.revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/148. Acesso em: 28 mar. 2023.

GONÇALVES FERREIRA, M. F. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/9026. Acesso em: 18 mar.2023.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano. Revista Brasileira de História [online]. 2006, v. 26, n. 52 [Acessado 18 setembro 2022], pp. 227-246. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01882006000200010>. Acesso em 29 mar.2023.

LYRA, A. R. T. da C. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. Estudos Avançados, [S. l.], v. 28, n. 81, p. 213-227, 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/83904. Acesso em: 18 mar.2023.

MARIANO, E. N.; SOUSA, G. dos S. O trabalho escravo e análogo à escravidão de forma degradante no Brasil. Disponível em: https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1696. Acesso em: 29 mar. 2023.

ROCHA Ferreira, V.; DE CASTRO SOEIRO, L. Avanços e retrocessos à erradicação do trabalho escravo no Brasil: Uma análise a partir da sentença da corte interamericana de direitos humanos. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/13254. Acesso em: 19 mar.2023.

SANTOS. Alisson Carneiro. A inspeção do trabalho e combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Dissertação apresentada ao mestrado em Políticas e cidadania da Universidade Católica de Salvador. 2018.

VASCONCELOS, B. A. O escravo como coisa e o escravo como animal: Da Roma antiga ao Brasil Contemporâneo. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48427. Acesso em: 18 mar.2023.